

Prémios de produtividade | Isenção de IRS

Foi publicado o Ofício-Circulado n.º 20284, de 21 de Outubro (“Ofício”) sobre a isenção de IRS relativa a prémios de produtividade prevista no art.º 115.º da Lei 45.º-A/24, de 31/12 (Lei do Orçamento de Estado para 2025).

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) veio divulgar por esta via o seu entendimento acerca desta norma de carácter temporário aplicável no ano fiscal de 2025 na sequência das dúvidas interpretativas suscitadas pelos contribuintes.

Está em causa a isenção de tributação, em sede de IRS, dos montantes pagos aos trabalhadores ou membros de órgãos estatutários, provenientes de prémios de produtividade, de desempenho, participação nos lucros e gratificações de balanço, nas seguintes condições:

- Até ao limite de 6% da sua retribuição base anual;
- Pagos de forma voluntária e sem carácter regular;
- No ano de 2025, a entidade pagadora daquelas importâncias tenha efectuado um aumento salarial elegível para efeitos do art.º 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

CONCEITOS ABORDADOS NO OFÍCIO

▪ Retribuição base anual do trabalhador

A AT entende que a retribuição anual inclui, não só, a retribuição dos 12 meses do ano, mas também os subsídios de férias e de Natal. A AT

optou por não recorrer a exemplos, nem clarificou, se o conceito de “retribuição” para efeito desta norma deveria ser aferido nos termos do direito do trabalho.

▪ Forma voluntária e sem carácter regular

A AT entende que as importâncias atribuídas aos trabalhadores não podem decorrer de qualquer obrigação jurídica (nomeadamente de contrato individual de trabalho) e que não podem ser subsumíveis ao conceito de “regularidade” tal como definido no art.º 47.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Esta delimitação acaba por vir restringir significativamente o âmbito dos prémios que podem beneficiar da isenção de IRS.

▪ Aumento salarial elegível para efeitos do artigo 19.º-B do EBF que estabelece o incentivo fiscal à valorização salarial em sede de IRC

A AT entende que para o aumento ser elegível deve ser considerada a retribuição base anualizada de todos os trabalhadores ao serviço da entidade, independentemente do tipo de vínculo, no final do ano de 2025 ou do período de tributação correspondente, incluindo aqueles que não sejam elegíveis para efeitos da correspondente majoração.

Esse aumento deve ser igual ou superior a 4,7% da retribuição base anual média da empresa face ao período de tributação de 2024, tendo como referência o final dos respectivos períodos de tributação.

Os trabalhadores que no final do período de tributação do ano de 2024 auferiram uma retribuição base anual inferior à retribuição base anual média devem ter um aumento, em 2025, da retribuição base anual igual ou superior a 4,7%.



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

■ Retenção na Fonte | DMR

A retenção deverá ser feita separadamente dos demais rendimentos do trabalho, sendo aplicável a taxa de retenção sobre os rendimentos do trabalho dependente referentes ao mês em que aquelas importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos trabalhadores ou membros dos órgãos sociais, devendo ser declarados na DMR sob o Código A.

Findo o período de tributação e reconhecendo-se a aplicação do regime de isenção, a entidade empregadora deve entregar DMR(s) de substituição correspondente(s) aos meses em que tais importâncias foram pagas ou colocadas à disposição.

Na DMR de substituição, deve discriminar os rendimentos isentos nos termos do n.º 1 do art.º 115.º da Lei n.º 45-A/2024, de 31 de Dezembro, sob o código A41, por subtração aos respectivos rendimentos declarados com código A, os quais devem observar o limite de 6% da retribuição base anual do trabalhador, mantendo-se a parte que eventualmente excede aquele limite como rendimento do trabalho dependente sujeito a tributação sob o código A, bem como as manter inscritas as retenções na fonte com o código A.

A substituição destas DMRs, por este motivo, não será objecto de quaisquer coimas ou penalidades.

■ Declaração anual de rendimentos e retenções – art.º 119.º, n.º 1, al. b) do Código do IRS

A declaração emitida pela entidade patronal deve identificar o montante das importâncias isentas, mas sujeitas a retenção na fonte de IRS separadamente dos demais rendimentos do trabalho dependente.

A declaração deve mencionar expressamente que a entidade empregadora efectuou um aumento salarial elegível para efeitos do art.º 19.º-B do EBF.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:

Tel. 21 316 31 40
E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt